

# O STF E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO – AVANÇO OU RETROCESSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Ernesto Bertoldi Neto<sup>1</sup>  
Lucas Colombera Vaiano Piveto<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso em Direito<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda a Lei 13.429 de 2017, que instituiu a ampla e irrestrita terceirização das atividades empresariais no Brasil, e o posicionamento do STF pela sua constitucionalidade. Pretende-se desenvolver uma análise questionadora dos dispositivos legais e dos fundamentos dessa decisão vinculante de nossa Suprema Corte através do método hipotético dedutivo em confronto com princípios e direitos constitucionais dos trabalhadores e pareceres doutrinários. Dessa forma, almeja-se ampliar o debate acadêmico sobre os impactos desta Lei sobre os direitos dos trabalhadores terceirizados a fim de apurar se, para o Direito do Trabalho, houve avanço ou retrocesso.

**Palavras chave:** Terceirização. STF e a constitucionalidade da Lei 13.429/2017. Análise crítica. Avanço ou retrocesso.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 - LEI 13.429/2017 – CONTEXTUALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS, 1.1 - Capacidade Econômica e Capital Social Mínimo, 1.2 – Condição Imposta para o Direito à Mesma Alimentação, 1.3 – A Isonomia Salarial Facultada aos Contratantes, 1.4 - A Faculdade de Concessão de Iguais Serviços de Alimentação e Atendimento Ambulatorial e sua Condicionante, 2. HIPOTÉTICAS RELAÇÕES TRABALHISTAS EM FACE DA LEI, 2.1. - Caso 1 – Terceirização em Cadeia/ “em Rede”, 2.2. - Caso 2 – Terceirização para várias EPSs e a Detecção de Fraudes, 3. DECISÕES DO STF- ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735 e seus Precedentes, 3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 324, 3.2 Recurso Especial nº 958252/DF – Repercussão Geral – Tema nº 725, 3.3 Julgamento Conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito

Este estudo trata da Lei 13.429 de 2017 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da terceirização pelas empresas (contratantes) de quaisquer de suas atividades, inclusive de sua atividade principal, à empresa prestadora de serviços, doravante: EPS. Isso por meio de contrato que pode ser firmado por prazo indeterminado e para execução dos serviços nas próprias dependências físicas da contratante.

De igual forma, trata da decisão vinculante de constitucionalidade dessa Lei pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto de improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735, propostas em face da referida Lei, e de seus precedentes: o Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – RE-RG nº 958.252 – Tema 725 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 324.

É, portanto, neste novo cenário jurídico decorrente da Lei e do seu aval pelo STF que, atendo-se à terceirização na iniciativa privada, a partir da exposição de ditames da Lei e de hipotéticas e atualmente verossímeis relações trabalhistas de terceirização de serviços, com base nos direitos constitucionais dos trabalhadores e no entendimento de doutrinadores do direito trabalhista, que se almeja expandir o debate acadêmico através de uma análise crítica, questionadora, tanto dos dispositivos da Lei como dos fundamentos das referidas decisões vinculantes de nossa Suprema Corte.

E, dessa forma, diante dos impactos da lei avalizada pela nossa Suprema Corte, demonstrar que houve a precarização dos direitos dos trabalhadores terceirizados, em um verdadeiro retrocesso para o Direito do Trabalho.

## **1 - LEI 13.429/2017 – CONTEXTUALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS.**

Até o advento da Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017 (através da alteração e inclusão de dispositivos na Lei na Lei nº 6.019/74), não havia, no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação das atividades de terceirização de serviços em geral, apenas leis esparsas regulamentando a terceirização de serviços específicos com base na tese da necessidade das empresas se concentrarem na especialização em suas atividades finalísticas.

Assim, na lacuna da lei, a Súmula 331 do TST era que regia a licitude dessa prática e lhe impunha limites. Desse modo, eram lícitas a terceirização de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Ou seja, era vetada às empresas a terceirização de suas atividades fim.

Neste contexto, vieram as novas diretrizes legais da terceirização através da inclusão dos artigos 4º-A; 4º-B; 4º-C; 5º-A; 5º-B, 5º-C e 5º-D na Lei 6.019/1974 pela Lei 13.429/2017 e art. 2º da Lei 13.467/2017. Destes, constata-se que o objetivo do legislador foi legalizar a prática de gestão empresarial de terceirização de atividades de forma ampla e geral. Visto que, permitiu às empresas contratantes a transferência, por meio de contrato, da execução de todas e quaisquer de suas atividades, inclusive de suas atividades principais, a uma ou mais uma EPS, sem obrigatoriedade de prazo para essa execução, bem como de que execução dos serviços transferidos se dê até mesmo nas próprias dependências físicas da contratante.

Os únicos limites à livre transferência são: *i*) que a contratante transfira as atividades à EPS “que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”(“caput” do art. 4º-A da Lei 6019/74); e *ii*) a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias que observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Limites esses que podem ser mitigados pela permissão de subcontratação desses serviços prevista no §1º do art. 4º-A da Lei.

Corroborando com o acima disposto, temos que Bomfim (2021, p.497), tecendo considerações a respeito da Lei nº 6.019/74 (na sua redação após as Leis 13429/17 e 13.467/17), ressalta que *i*) não se impôs prazos para a contratação de terceirizados por intermédio de EPSs; *ii*) facultou-se (art. 4º-C, §1º) a isonomia salarial e de benefícios desses terceirizados em face dos empregados da tomadora (obrigatórias para os trabalhadores contratados através de Empresas de Trabalho Temporário - ETTs – art. 12, alínea “a”, da Lei); e *iii*) tornou-se mais simples a constituição das EPSs e a validação dos contratos por estas celebrados em comparação com as ETTs (estas precisam de registro no Ministério do Trabalho). E, diante dessas vantagens, afirma que a “terceirização em geral esvazia a temporária”, por ser aquela comparativamente menos onerosa que essa.

Por fim, destaque-se que a tese justificadora da terceirização se transmutou da necessidade de concentração da empresa tomadora na especialização em sua atividade principal, para a tese da total liberdade à iniciativa econômica.

## **1.1 - Capacidade Econômica e Capital Social Mínimo**

No sentido da capacidade econômica compatível com execução dos serviços por parte da EPS, cuja verificação é obrigação da contratante (art. 4º-A, *caput*, da Lei

6.019/74), a Lei 6019/74 nada traz explicitamente. Apenas dispõe, nas alíneas do inc. III do seu art. 4º-B, o capital social mínimo necessário para funcionamento destas de acordo com faixas de números de empregados conforme segue: a) até dez empregados: R\$ 10.000,00; b) mais de dez e até vinte empregados: R\$ 25.000,00; c) mais de vinte e até cinquenta empregados: R\$ 45.000,00; d) mais de cinquenta e até cem empregados: R\$ 100.000,00; e, e) mais de cem empregados: de R\$ 250.000,00.

Observe-se que se tratam de parâmetros não indexados a valores sujeitos a atualizações periódicas e que, dividindo-se o capital mínimo exigido pelo número máximo de empregados por faixa, temos que o capital mínimo “per capita” varia entre R\$ 900,00 a R\$ 1.250,00 por empregado (na faixa superior não há como se apurar essa proporção).

Martins (2018, p. 183), defensor da terceirização, a respeito deste dispositivo, aduz que a exigência desses capitais sociais mínimos:

evita que sejam criadas empresas que não têm patrimônio para responder por direitos trabalhistas de seus empregados, como ocorria com algumas que tinham sede alugada com apenas mesa e telefone e ainda eram estabelecidas em cidade com a menor alíquota do ISS.

Com a devida vênia, há que se discordar desse entendimento. Pois que, supondo-se uma EPS com capital social de dez mil reais já integralizado e com dez empregados registrados, seria este capital social suficiente para arcar com as despesas operacionais de aluguel da sede, despesas administrativas e de manutenção, pagamento de “pro labore”, despesas de contratação, remuneração e direção dos empregados, de fornecimento de treinamento adequado destes quando cabível (art. 4º-C, I, “d”), dentre outras?

Verifique-se, portanto, que, embora haja a perfeita subsunção deste capital à exigência legal para funcionamento da empresa (art. 4º-B, III, “a”, da Lei 6.019/74), este capital não é caracterizador de “patrimônio” garantidor conforme acima aventa Martins.

Por conseguinte, não basta que a contratante se limite à verificação do cumprimento pela contratada (EPS) dos citados parâmetros de capital social mínimo para eximi-la da culpa “in eligendo”, visto que estes são por si só insuficientes para aferição da capacidade econômica da EPS.

## **1.2– Condição Imposta para o Direito à Mesma Alimentação**

Para que o empregado da EPS, em serviço nas dependências da contratante, tenha garantido o direito à mesma alimentação oferecida aos empregados desta, condiciona a Lei (art. 4º-C, I, “a”, da Lei 6.019/74) que essa alimentação seja oferecida *em refeitórios*.

Qual o sentido desta condicionante? O simples fato de não possuir refeitório (fornecer “quentinhas” aos seus empregados, por exemplo), não descaracteriza o caráter discriminatório deste dispositivo da Lei, o que é vetado pela Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inc. IV) e fere o direito à dignidade dos trabalhadores terceirizados, direito fundamental garantido no art. 1º, inc. III, também de nossa Constituição.

### **1.3 – A Isonomia Salarial Facultada aos Contratantes.**

Ainda considerando a execução dos serviços terceirizados nas dependências físicas da contratante, é imprescindível que se destaque a natureza também discriminatória e ofensiva à dignidade dos terceirizados nesta faculdade conferida aos contratantes de se pagar ou não, salários equivalentes para seus empregados (art. 4º-C, §1º da Lei 6.019/74). Pois que, possibilita que trabalhadores com idêntica a função, trabalho de igual valor e prestado no mesmo estabelecimento empresarial, recebam salários distintos por terem diferentes empregadores.

No entanto, o STF, no julgamento do RE 635546 com Repercussão Geral reconhecida – Tema 383, por maioria de votos, avalizou o dispositivo em tela. Em acórdão de relatoria do Min. Barroso, fixou-se a seguinte Tese: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.”

Destaque-se que, na Ementa desta decisão, o Min. Barroso pontua expressamente que “a exigência de equiparação, por via transversa, *inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto*” (grifos nossos). E, dessa maneira, assente que fim da terceirização é a redução de custos, no caso, em desfavor do trabalho humano.

Garcia e Souto Maior. (2020) fazem severa crítica ao voto vencedor do Min. Barroso afirmando que este tornou absoluto o princípio da livre iniciativa em detrimento de seu princípio par, a valorização do trabalho humano, ambos fundamentos constitucionais (art. 170 da CF/88) de nossa ordem econômica. Afirmam que o Ministro não se debruçou sobre o princípio da isonomia, fundamento da contenda analisada, mas que fundamenta sua decisão mais em dados econômicos parciais que em argumentos jurídicos, decisão essa que avaliza e estimula a terceirização como forma de precarizar direitos fundamentais dos trabalhadores,. Aduzem:

O fato é que com o aval do Supremo, a terceirização vira um salvo conduto para descumprir as leis trabalhistas: não se pode reduzir salários, mas por meio da terceirização isso é permitido; não se pode descumprir cláusulas dos instrumentos coletivos, mas por meio da terceirização isso é permitido; não se pode pagar salários distintos para pessoas que realizam trabalho de igual valor, mas por meio da terceirização isso é autorizado; não se pode pagar salários distintos em razão do gênero, mas por meio da terceirização isso também é permitido.

Bernardes (2021, p.450-452), por sua vez, considera a decisão aqui em pauta uma confissão do STF de que o objetivo da terceirização é a redução do custo da força de trabalho, ao mesmo tempo que equivale a uma chancela à discriminação dos terceirizados e deixa “escancarado o propósito precarizante” da terceirização.

Conforme Porto (2017, p. 165.170-171), violam-se, dessa forma, compromissos internacionais firmados pelo Brasil, dentre os quais, pontua: *i*) o respeito ao princípio fundamental da Organização Internacional do Trabalho - OIT de que “o trabalho não é uma mercadoria”; e, *ii*) a garantia de “salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção” (art. 7º, “a”, do Protocolo de San Salvador, de 1988, da OEA).

Delgado (2020, p.567-568), de sua parte, assevera que deixar a isonomia salarial, aqui em discussão, à livre vontade das empresas envolvidas fere o princípio constitucional da antidiscriminação inscrito no art. 3º, IV da CF/88 e classifica este dispositivo como verdadeiro “aviltamento do valor da força de trabalho”. Pontua, ainda, ser uma crassa incoerência da Lei exigir a isonomia na terceirização de curto prazo (art. 12, “a” da Lei 6.019/74 – Trabalho Temporário) e facultá-la na terceirização por prazo indeterminado. Incoerência essa também ressaltada por Bomfim (2021, p.497).

Já Pinheiro e Miziara. (2020, p. 143) classificam este dispositivo da Lei de “flagrante discriminação injustamente desqualificante” do trabalhador terceirizado.

#### **1.4 - A Condicionada Faculdade de Concessão de Iguais Serviços de Alimentação e Atendimento Ambulatorial**

O parágrafo 2º do Artigo 4º-C da Lei 6.019/74 *faculta* à contratante, caso necessite, para a execução dos serviços, mobilizar empregados da contratada *em número igual ou superior a 20%* dos seus empregados, disponibilizar àqueles iguais serviços de alimentação e atendimento ambulatorial fornecidos a estes, em outros locais apropriados, *com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.*

Indague-se qual fundamento tem se utilizar de um limite numérico proporcional, ou absoluto que fosse, como parâmetro para se atribuir a trabalhadores e, pior, atribuir como facultativos, direitos desta envergadura? E ainda “*com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes*”, ou seja, à conveniência de interesses econômicos em detrimento do respeito à dignidade pessoa do trabalhador.

Destarte, em face do direito constitucional à dignidade, direito irrenunciável, inalienável e intrínseco a todo e qualquer ser humano, princípio constitucional informador da nossa República; em face do também constitucional princípio da isonomia, consectário do primeiro; e do veto a quaisquer formas de discriminação entre pessoas, tem-se mais um dispositivo de discriminação e de desrespeito à dignidade dos trabalhadores terceirizados.

Pinheiro e Miziara (2020, p. 158) definem tal *faculdade* como a consagração de “odiosa possibilidade de discriminação entre efetivos e terceirizados”, geradora de subcategoria de trabalhadores em um mesmo ambiente de trabalho.

## **2. HIPOTÉTICAS RELAÇÕES TRABALHISTAS EM FACE DA LEI**

Prossegue-se, agora, discorrendo a respeito de possíveis e hipotéticas relações trabalhistas neste novo cenário legislativo e sobre suas prováveis consequências

Inicie-se aproveitando, com adaptações, a hipótese de “terceirização em cadeia” utilizada por Martinez (2022, p.340), a qual nomine-se de *Caso 1*.

### **2.1. - Caso 1 – Terceirização em Cadeia/ “em Rede”**

Admita-se, ilustrando o disposto no art. 4º-A, §1º da Lei, que tenhamos o seguinte caso de subcontratações: a Empresa “A” transfere, por contrato, a execução dos serviços “x”, nas suas dependências, para a Empresa “B”; que subcontrata para a execução desses a Empresa “C”; a qual, de igual forma, subcontrata a Empresa “D”, que, por fim, emprega o trabalhador “E” para prestar o serviço “x” nas dependências de “A”.

Pois bem, considere-se que “B” tenha dez empregados registrados e capital social de R\$ 10.000,00 integralizado e apresente a “A” os comprovantes destes fatos. Assim, pelo disposto no art. 4º-B, III, “a”, da Lei 6.019/74, estaria presumida a capacidade econômica de “B” (discorda-se disso no subitem 1.2 acima).

Entretanto, imagine-se que “B” celebre *contratos para prestação de serviços* também para as empresas “Alfa” e “Beta” e, para tanto, subcontrate *os serviços* não só de “C”, mas, igualmente, de “Gama” e de “Delta”.

Observe-se, dessa forma, a dimensão que pode alcançar esta rede de subcontratações e avalie-se: como as contratantes terão conhecimento dos demais contratos para corretamente mensurar a capacidade econômica das EPS com que contratam? Pondere-se, portanto, nessa conjuntura, a segurança jurídica a que estarão sujeitos os trabalhadores envolvidos nesta rede verossímil de contratações e subcontratações ora chanceladas pela Lei. E, constate-se o quão precarizada estará a situação destes trabalhadores.

Suponha-se, agora, que, no caso em tela, “E” é demitido sem justa causa, é lesado nas verbas rescisórias a que tem direito, de natureza alimentar reconhecida pelo §1º do Art. 100 da CF/88, e apresente a correspondente Reclamação Trabalhista. Mensure-se, então, a urgência deste trabalhador em ver reconhecidos e efetivados seus direitos, ou seja, do qual lhe é valiosa a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), cerne de seu direito fundamental ao devido processo legal

Posto isso, imagine-se que, finda a fase processual de conhecimento da citada Reclamação Trabalhista, reste sentenciado o reconhecimento dos direitos pleiteados por “E”, inicie-se a fase de execução desta sentença em desfavor de “D” e que as providências judiciais neste sentido resultem infrutíferas. Sendo a responsabilidade das contratantes subsidiária, buscar-se-á, então, a execução desta em face de “C” e, nesta ordem e forma, em face de “B”, até, por fim executá-la em face de “A”, beneficiária de fato do labor de “E”. Isso tudo, ressalte-se bem, desde que “C”, “B” e “A” tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, considerando que, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021 (2022, p.42), o prazo médio nacional computado entre o ajuizamento da ação trabalhista e a extinção da execução foi de 4 anos, 4 meses e 27 dias, mensure-se a que extensão temporal poderá chegar o processo movido pelo trabalhador terceirizado que tenha participado de uma cadeia de subcontratações ora permitida pela Lei. Avalie-se, então, o impacto econômico desta mora processual para este trabalhador que busca a tutela jurídica para alcançar *direito seu de natureza alimentar* e constate-se a precarização direitos trabalhistas dos trabalhadores em situações similares a esta.

Bem aponta, nesse sentido, Martinez (2022, p. 340) para o fato de que a cadeia de subcontratações permitida pelo art. 4º-A, §1º é ilimitada, podendo se estender “até que a

responsabilidade da empresa que deu início à cadeia se esmaça e se torne difícil a sua responsabilização patrimonial”.

Bomfim (2021, p.496), por sua vez, classifica de “verdadeiro absurdo” a autorização para a subcontratação ora em comento

Tudo chancelado pela Lei e, como veremos, avalizado pela nossa Suprema Corte.

## **2.2. - Caso 2 – Terceirização para várias EPSs e a Detecção de Fraudes.**

Suponha-se que a Empresa “X” terceirize a execução, em suas próprias dependências físicas, de 30 % de sua atividade principal, sendo: 20% transferida para a Empresa “Y”; 5%, para a Empresa “W”; e 5%, para a Empresa “Z”.

Se “X” passar por inspeção trabalhista, o Auditor Fiscal do Trabalho deparar-se-á com empregados de “X”, “Y”, “W” e “Z”, exercendo as mesmas funções, utilizando os mesmos maquinários e matérias primas e no mesmo estabelecimento de forma que deverão ser verificados cumprimento dos ditames previstos no §1º do art.4º-A, bem como o gozo, pelos terceirizados dos direitos a ele assegurados pelo art.4º-C, ambos da Lei 6109/74.

Mas não só. As verificações estarão sujeitas às disposições do art. 39 do Decreto 10.854/2021, em especial de seus parágrafos 3º( a verificação de vínculo empregatício e de infrações trabalhistas, [...], *será realizada contra a empresa prestadora dos serviços e não em relação à empresa contratante*), 4º(o vínculo empregatício com a contratante deve ser precedido da caracterização *individualizada da não eventualidade; da subordinação jurídica; da onerosidade; e pessoalidade* em face desta) e 6º (a caracterização da subordinação jurídica *deverá ser demonstrada no caso concreto* pela conjunção de um rol de quesitos que especifica).

Mensure-se pois as dificuldades e complexidade desta inspeção. E acrescente-se que, conforme dispõe o citado §3º, serão quatro inspeções, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho providenciar outras três ordens de serviço, uma para cada EPS, para eficácia e validade jurídica das inspeções feitas (art. 16 do Dec. 4.552/2002).

A isso some-se que, conforme a Nota Pública da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, de 30 de junho de 2020, apenas 2091 dos 3.644 cargos de Auditor Fiscal do Trabalho estavam ocupados (menos de 60%.) Destarte, havia apenas 2091 Auditores para atender as necessidades do todo nosso país, de dimensões continentais, de grande disparidade socioeconômica, onde ainda se encontram trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Nesse sentido, em crítica ao voto do Ministro Roberto Barroso na ADPF 324, bem argumenta Bernardes (2021, p. 436) que: “admitir a terceirização ampla e irrestrita de atividade-fim parece consistir em adesão a uma ideologia que preconiza a completa não intervenção do Estado na relação de trabalho”. A ideologia do “Estado Mínimo”.

Portanto, de um lado, reduz-se o aparato fiscal estatal e, de outro, pela legalização da terceirização de todas e quaisquer atividades empresariais, aumenta-se a complexidade e número de contratos e relações trabalhistas a serem fiscalizadas e, conseqüentemente, a aumenta-se a dificuldade de apuração de fraudes, em prejuízo do terceirizado.

### **3. - DECISÕES DO STF - ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735 e seus Precedentes**

No julgamento do RE-RG n.º 958.252 – Tema 725, por maioria de votos, fixou-se a tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Enquanto no julgamento da ADPF n.º 324, também por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: *i*) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e *ii*) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

Por fim, igualmente por maioria de votos, as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas improcedentes considerando formal e materialmente constitucionais a Lei 13.429/2017 e o art. 2º da Lei 13.467/2017.

Bernardes (2021, p.434), assevera que através desta decisão, o STF “autoriza que a empresa atue sem que tenha sequer um empregado, numa verdadeira tentativa de ‘fuga’ do Direito do Trabalho” (grifo do autor), com o que se assente.

E destaque-se, nesta oportunidade que objeto dos precedentes se restringia à constitucionalidade ou não da vedação à terceirização das atividades-fim pela Súmula 331 do TST, enquanto que o objeto das ADIs além desse pedido, presente em todas, também incluía o pedido de inconstitucionalidade da própria Lei em si (ADI n.ºs 5687 e 5695), o pedido de afastamento da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” presente no §1º do Art. 4º-A da Lei (ADI 5735), dentre vários outros pedidos.

No entanto, observou-se que a essência dos votos dos Senhores Ministros do STF no julgamento dos precedentes e das Ações em questão, se não iguais, são bastante similares, como se nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade estivesse em análise apenas a terceirização das atividades finalísticas das empresas.

### **3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324.**

Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 324, insta que se pontue a seguinte afirmação do Relator - Ministro Roberto Barroso: “uma empresa procurar *reduzir o custo da mão* de obra faz parte do seu negócio em toda parte do mundo. E, em muitas partes do mundo, as empresas terceirizam é para o exterior para, precisamente, terem mão de obra a *melhor* custo” (destaques nossos).

Destaque-se que o Ministro, com naturalidade, confere ao trabalho humano a tratativa de *custo de produção*. Percebe-se que *lhe* é um conceito já pacificado, uma consequência do Mercado. Note-se, igualmente, da afirmação como um todo, que, para este, o “melhor” preço é o menor preço. Do quê? Do trabalho humano. Ou seja, a mão de obra é desvinculada da pessoa humana que a executa, equivale a um “insumo”. Desse modo, se pertencermos à categoria daqueles que só tem sua força de trabalho a oferecer ao Mercado, somos um custo de produção a ser reduzido.

Este argumento não condiz com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais (art. 170, “caput”, III e VII CF/88). Nem é condizente com a construção de uma sociedade justa e solidária, nem com a redução das desigualdades sociais, dois dos objetivos constitucionais e fundamentais da nossa República (art. 3º, I e III, CF/88). Verifica-se, assim, estar-se diante da defesa da reificação do trabalho humano e, conseqüentemente, do ignóbil “*marchandage*”.

Expõe ainda o Ministro que há, pelo mundo, empresas que buscam esse “melhor” preço terceirizando a mão de obra fora do seu país. Por que fariam isso? Seria por que, nesses países, considera-se a terceirização prejudicial aos direitos de seus trabalhadores, levando suas empresas a buscar maior lucro à custa de trabalhadores estrangeiros?

A nossa Suprema Corte, porém, por maioria de votos, avalizou este voto e decidiu-se pela obtenção desta redução de custo com a mão de obra à custa do trabalhador brasileiro permitindo a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial em nosso país.

### 3.2 Recurso Especial nº 958252/DF – Repercussão Geral - Tema 725.

Quanto ao Recurso Especial nº 958252/DF – Repercussão Geral – Tema nº 725, há que se destacar que o Ministro Relator, Luiz Fux, ao fundamentar seu voto expõe que a apuração dos efeitos práticos da terceirização demanda pesquisas empíricas de rigor científico para delas se extrair conclusões fidedignas. Assim, afirma que, com base em estudos criteriosos, “longe de ‘precarizar’, ‘reificar’ ou prejudicar os empregados, resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral”.

Entretanto, dos diversos estudos que aventa, aponta apenas um, que assim discrimina: ZYLBERSTAJN, Hélio et alii. “Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil”. In: CMICRO - Nº32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015, FGV-EESP. E deste traz que, no setor de Vigilância/Segurança, e nas áreas de Tecnologia da Informação (TI) e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nestas duas em face da exigida alta qualificação desses profissionais, houve ganhos salariais para os trabalhadores terceirizados, bem como, a possibilidade de maior oferta de empregos pela queda do ‘preço’ da mão de obra obtida pela sua terceirização, aventada pelos autores da pesquisa.

Não obstante, é na própria e criteriosa pesquisa nacional a que se reporta o Ministro Fux como reflexo da realidade brasileira, acima discriminada, que se encontram resultados bem diversos e em sentido oposto às suas aduções.

Da análise desta pesquisa, inicialmente, pontue-se que, conforme esclarecem os autores, teve esta sua base de dados nas Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS referentes aos exercícios de 2007 a 2012, das quais, através dos métodos que expõem, *por vias transversas*, extraíram dados com *significativa probabilidade* de se referirem a trabalhadores terceirizados. Isso informam, porque, *na referida fonte, não há como, de forma direta, individualizar dados específicos desses trabalhadores*, o que julgam ser “um dos principais motivos que justificam a ausência de trabalhos empíricos sobre o tema” (esta ausência é queixa do Ministro Fux e serviu-lhe de base para desqualificar a pesquisa feita pelo DIEESE, pesquisa esta que aponta expressiva desvantagem salarial para os terceirizados e da qual se serviu a Procuradoria Geral da República na ADI de sua autoria, a ADI 5735). Esclarecem, também, que a pesquisa se restringiu às seis atividades até então usualmente terceirizadas no Brasil: as três citadas pelo Ministro e já discriminadas, e: *i*) operadores de telemarketing, *ii*) limpeza e conservação, e *iii*) montagem e manutenção de equipamentos. (STEIN, G.; ZYLBERSTAJN, E. ; ZYLBERSTAJN, H., 2015, p. 5-8).

Expostos os importantes esclarecimentos acima, tem-se que, os resultados apontados pelo Ministro estão de fato dentre aqueles apurados e publicados na pesquisa ora em comento, no entanto, *são parciais e não refletem os dados apurados quando consideradas as seis atividades pesquisadas em conjunto*. O referido estudo, em verdade, apurou: a) a heterogeneidade de resultados entre as atividades avaliadas (quedas salariais mais acentuadas em atividades de menor especialização, chegando a acréscimos salariais naquelas em que se exigem maior capital humano); e b) na média geral, salários 17% inferiores para os trabalhadores terceirizados, média esta que cai para -12% quando controladas características observáveis e, para -3%, quando considerado o trabalhador terceirizado individualmente.

Dessa forma, tem-se que o Ministro Fux omiti os dados médios gerais da pesquisa empírica que aponta, todos desfavoráveis à terceirização, e dela extrai, expõe e faz uso apenas de dados favoráveis à terceirização para elaborar sua tese.

Neste sentido, Pereira (Terceirização, a CLT e a constituição) aduz que “(t)oda ideologia adota uma verdade para vencer resistências e posições contrárias, além de encobrir os efeitos prejudiciais dos propósitos e práticas aos quais dá suporte.”

Dessarte, tem-se que, de forma tendenciosa, Ministro Fux, em julgamento com Repercussão Geral, com impactos tão abrangentes sobre a vida de milhões de trabalhadores brasileiros pertencentes a todas categorias de atividades profissionais (não só das três a que se serviu, nem só das seis pesquisadas no estudo em tela), tece seu voto e tese fundamentados em argumentos “ideológicos” e não em reais argumentos fáticos e de direito. E desperte-se a dúvida: teriam os ministros pares que acompanharam seu voto verificado a comentada pesquisa? Fiam-se nele? Ou têm a mesma ideologia?

### **3.3 Julgamento Conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735.**

As ADIs 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735, em síntese, foram propostas sob os argumentos de ofensa aos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores, de precarização da proteção desses, de promoção do desequilíbrio na relação entre capital financeiro e trabalho e da perda da isonomia entre trabalhadores com igual função.

A Procuradoria Geral da República - PGR, igualmente, foi pela inconstitucionalidade da Lei por violação: à proteção constitucional do emprego, à função

social constitucional da empresa e às normas internacionais, por priorização dos interesses econômicos e por insuficientes mecanismos de proteção aos trabalhadores.

A Advocacia Geral da União foi favorável a constitucionalidade das normas.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, seguido pela maioria de seus pares, decidiu-se pela improcedência das Ações com fulcro nos argumentos abaixo que entremearmos com réplicas, caso necessárias:

i) *a CF não proíbe a prestação de serviços a terceiros.*

ii) *a terceirização das atividades fim tem suporte nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência e somente o seu uso abusivo é lesivo aos direitos dos trabalhadores, evitável pela responsabilização subsidiária da contratante pelo descumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, a qual deve, previamente, verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada.*

- A obrigação da prévia verificação da idoneidade da EPS pela contratante consta apenas da tese instituída para a ADPF 324. Quanto à capacidade econômica e efeitos da responsabilidade subsidiária, discorreu-se nos subitens 1.1 e 2.1.

iii) *Mitiga a livre iniciativa dos empresários a imposição, pelo Estado, da internalização da cadeia produtiva.*

Com a devida vênia, discorde-se, pois o Estado não impunha essa internalização. O Min. Gilmar cita exemplos como da Nike e Benetton que refletem a industrialização por conta de terceiros e/ou contratos de facção; da Johnsons & Johnsons que refletem redes de produção. Nada disso era impedido. A Súmula 331 do TST coíbia, isso sim, a internalização da mão de obra “alheia”, facilitadora de fraudes, portanto, como medida protetiva do valor social do trabalho humano (art. 170 “caput”, CF/88), função da Justiça do Trabalho que, evidentemente, está mais próxima dos reais fatos e práticas trabalhistas.

iv) *Defende a flexibilização das normas trabalhistas e o fim da vedação à terceirização das atividades-fim como “um ajuste jurídico” que promoverá o crescimento e o desenvolvimento do mercado e do trabalho, “medida que, em vez de enterrar o trabalho, certamente o fortalecerá”.*

Presume-se, do aventado, que o Ministro vê na Lei objeto da ADIs esse “ajuste jurídico” o que de fato não ocorre conforme já demonstrado. Quanto ao certo fortalecimento do mercado do trabalho, vaticinado pelo Ministro, trata-se de argumento ideológico e não científico, apresentado sem fundamentos.

v) *Afirma estar ali “estabelecendo que o valor jurídico do trabalho seja compatível com o seu valor fático” a fim de que se supere a consagração artificial de*

*direitos trabalhistas, atingindo a valorização do trabalho na medida do seu real valor, visto que “a própria premissa de submissão da mão de obra ao capital merece ser revista.”*

vi) *Ressalta que, tanto como fundamentos da República Federativa do Brasil quanto princípios da ordem econômica, a “livre iniciativa” e a “valorização do trabalho” estão lado a lado e, portanto, devem ser tratados de forma uniforme, equilibrada. Dessa forma, considera que se criou um “paternalismo jurídico” em favor dos trabalhadores prejudicial a esse equilíbrio pretendido pela Constituição e que a decisão de constitucionalidade da terceirização de atividades-fim “revela-se como instrumento de equalização dos agentes de mercado envolvidos”.*

Fundamentando esses argumentos “v” e “vi”, o Ministro Gilmar, em defesa da atividade econômica sem amarras, expõe trecho do livro da autora russa Ayn Rand “A revolta de Atlas” (ADI 5695/DF - Inteiro Teor do Acórdão - .p.37/38) que, em outras palavras, postula que o homem é proprietário do seu trabalho e o negocia por aquilo que este vale para o adquirente, numa negociação livre com benefícios mútuos, entre iguais.

Verifique-se que tais “argumentos” não condizem com a realidade social brasileira; com a distribuição de renda em nosso país; nem com a vetada distinção expressa no art. 7º, XXXII, da CF/88. Não existe, em nosso país, esta igualdade de poder “de barganha” entre aquele que oferece seu trabalho e aquele que pode adquiri-lo.

Sensível à nossa realidade, a Constituição Federal de 1988, nominada Constituição Cidadã, refletindo os valores da sociedade brasileira, consagra e defende a hipossuficiência, em primeiro lugar, do trabalhador e, depois, do consumidor, visando sejam tratados com isonomia. Esse é o paradigma *constitucional*. Tal é que foram constitucionalizados direitos trabalhistas (artigos 7º a 11 da CF/88).

Assim, atuando na qualidade de Membro da Corte defensora da nossa Constituição Federal, com o dever funcional constitucional de defendê-la, deveria fazê-lo através da interpretação teleológica sistemática desta. Não obstante, o Ministro crê que esse paradigma *constitucional* reflete um “*paternalismo jurídico*” e afirma que será necessário “*refundar o Direito do Trabalho [...], no mínimo, reformulando os seus mais fundamentais conceitos*”. É sua opinião pessoal. Ora, se os fundamentos do Direito do Trabalho continuam na Constituição, é seu dever funcional, dentro da Corte, defendê-los e fazê-los prevalecer inclusive sobre sua opinião pessoal.

Dessarte, partindo da análise teleológica sistemática de nossa Constituição Federal, constata-se que esta decisão do Ministro, acompanhada pela maioria de seus pares, é uma construção jurisprudencial deformadora da finalidade protetiva do valor do trabalho

humano estampada em nossa Magna Carta, fruto mais de uma corrente de ideias que se alastra em nossa sociedade e atingiu nossa Suprema Corte, que da análise jurídica da Lei e de seus possíveis reflexos em face das garantias, princípios e direitos trabalhistas constitucionais.

*vii) Caberá à Justiça do Trabalho coibir abusos.*

Neste sentido, Grillo e Carelli (2021, v.34, p.9) asseveram que não compete ao STF a apreciação dos fatos e “contratos pactuados ou impostos”, nem de fraudes trabalhistas, apreciação esta que continuará sendo missão da Justiça do Trabalho onde afloram os conflitos trabalhistas.

Sim, em que pesem as decisões de nossa Corte Maior, graças ao Princípio da Primazia da Realidade do Direito do Trabalho, as análises e apurações, bem como a coibição de abusos continuarão ao encargo da Justiça do Trabalho com o auxílio também do Ministério do Trabalho, através de seus Auditores. Porém, considerando o encolhimento desses aparatos estatais e aumento da complexidade das operações e relações trabalhistas ora permitidas por Lei avalizada pelo STF é de se esperar que terão bem maiores desafios. Mais uma vez em detrimento dos trabalhadores terceirizados.

Dentre as dificuldades e desafios avindos da Lei 13.429/2017, Biavaschi, Droppa e Teixeira (2021) relatam que as dificuldades de se mensurar e, conseqüentemente, constatar efeitos da terceirização em pesquisas aumentaram ainda mais visto que agora é permitida a terceirização de todas e quaisquer. Ponderam que a possibilidade de classificação dos terceirizados em categorias econômicas distintas dificulta os enquadramentos e, conseqüentemente, a detecção da presença de trabalho terceirizado. Alertam para a necessidade de se desenvolverem novas metodologias de coleta de dados que abarquem as diversas modalidades de terceirização de forma que possam refletir o melhor possível sua diversificada ocorrência e possibilitar análises mais acuradas de seus efeitos sobre as relações de trabalho

## **CONCLUSÃO**

Da análise das novas diretrizes legais da terceirização de atividades advindas da lei objeto deste artigo e de hipotéticas e verossímeis relações trabalhistas delas decorrentes constatou-se que:

a) O capital social mínimo, instituído como requisito para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros – EPS e parametrizado no art. 4º-C *caput*, inc.

III, da Lei 6019/74, é, por si só, insuficiente para caracterizar a capacidade econômica necessária para que esta possa arcar com os direitos trabalhistas de seus empregados e demais despesas de seu funcionamento. Por conseguinte, sequer é plausível que, tão somente da verificação do cumprimento deste requisito pela EPS, se confira à contratante a presunção relativa do cumprimento de sua obrigação de averiguar a capacidade econômica daquela (art. 4º-A, *caput*) para eximi-la da culpa *in eligendo*;

b) A condição de que alimentação seja oferecida em refeitórios, imposta para que o empregado da EPS, em serviço nas dependências da contratante, tenha garantido o direito à mesma alimentação oferecida aos empregados desta (art. 4º-C, I, “a”, da Lei 6.019/74); como, nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada, que a concessão a estes pela contratante de iguais serviços de alimentação e atendimento ambulatorial que são oferecidos aos seus próprios empregados seja considerada facultativa e ainda condicionada a um parâmetro numérico proporcional (neste caso dois absurdos dispostos conjuntamente no §2º, do art. 4º-C da Lei 6.019/74), todas estas disposições ferem frontalmente a dignidade destes trabalhadores terceirizados e seu direito de não sofrerem quaisquer tipos de discriminação estampados na nossa Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III e art. 3º, IV, da CF/88);

c) A faculdade conferida pelo artigo 4º-C, §1º, da Lei 6019/74, à contratante e à contratada (EPS) de decidirem se os empregados desta farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados daquela (isonomia) é a vil legalização da discriminação dos trabalhadores terceirizados em flagrante ofensa à dignidade destes (mormente isso, este dispositivo da lei foi avalizado pelo STF );

d) A terceirização em cadeia, possibilitada pela permissão de subcontratação conferida à empresa prestadora de serviços (art. 4º-C, §1º, da Lei 6.019/74) associada à responsabilidade subsidiária das contratantes têm efeitos deveras prejudiciais aos direitos trabalhistas dos terceirizados pela conseqüente maior duração dos processos trabalhistas por estes movidos, afastando-os do alcance de seus direitos;

e) A terceirização da execução de atividades, inclusive da atividade principal, dentro das próprias dependências da contratante, a diversas contratadas (EPSs), dificulta a fiscalização e detecção de fraudes, em prejuízo da defesa dos direitos dos trabalhadores terceirizados, o que, diante do reduzido aparato estatal de fiscalização, é ainda maior.

De igual forma, apurou-se que, diante do novo ordenamento da terceirização advindo da Lei 13.429 de 2017, bem maiores serão as dificuldades para a coleta de dados verazes para a consecução de pesquisas fidedignas dos reais efeitos da terceirização sobre

os direitos dos trabalhadores terceirizados nestes novos moldes. Dificuldade essa capaz de levar à apuração distorcida destes efeitos em detrimento da apuração da realidade fática, agravando, no mínimo pela mora, a conscientização social dos prejuízos acima relatados, além de vários outros mais.

Conclui-se, então, que estes dispositivos legais são discriminatórios, lesam a dignidade e precarizam os direitos dos trabalhadores terceirizados

Não obstante e infelizmente para o Direito do Trabalho, este não foi o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal tanto no julgamento de improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 5.685, 5.686, 5687, 5.695 e 5.735, propostas em face da Lei 13.429/2017, quanto já no julgamento dos precedentes desta: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 324 e o Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – RE-RG n.º 958.252 – Tema 725, estes em face da vedação à terceirização das atividades fim das empresas pela Súmula n.º 313 do TST. Em todos estes julgados primou-se pela livre iniciativa empresarial e pelo livre exercício de qualquer atividade econômica não defesa em lei em detrimento da valorização do trabalho humano.

Com a devida vênia, no voto dos Relatores destes três processos, constata-se argumentos fundamentados mais em valores econômicos que em valores jurídicos constitucionais. Percebe-se a reificação do trabalho humano, tratado como mero custo de produção a ser reduzido, cujo preço seria definido pelo adquirente numa livre negociação mercadológica, bem como, a negação da precarização salarial dos trabalhadores terceirizados (neste caso, no RE-RG n.º 958.252, o ministro Fux, de forma tendenciosa, omiti dados gerais da pesquisa a que se refere, contrários à defesa da terceirização, e dela expõe apenas aqueles se prestam para que faça afirmações contundentes em sentido contrário).

Enfim, são construções jurisprudenciais não fundadas na realidade fática trabalhista brasileira obtida em reais resultados de pesquisas científicas, não fundadas em interpretações teleológicas sistemáticas de nossa Magna Carta, mas sim em opiniões pessoais, em argumentos de cunho ideológico, neoliberalista.

Por conseguinte, a Lei 13.429 de 2017 e a decisão vinculante de sua constitucionalidade pela nossa Suprema Corte representam flagrante retrocesso para o Direito do Trabalho marcado pela precarização dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm). Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF : Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811> acesso em 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5695/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. (inteiro teor). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344110638&ext=.pdf> acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975> Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 958252/DF – Repercussão Geral – Tema nº 725 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. (inteiro teor). -. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537> acesso em 27 mar. 2022.

BERNARDES, Felipe. *O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal* – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A. .; TEIXEIRA, M. O. A TERCEIRIZAÇÃO NO CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA: conceito amplo e possibilidades metodológicas. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 34, p. e021030, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45060. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45060>. acesso em 01 mai. 2022.

BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

CONATRAE Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **NOTA PÚBLICA** - Realização de Concurso para Auditor Fiscal do Trabalho – Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: [https://sinait.org.br/docs/nota\\_publica\\_concurso\\_auditor\\_fiscal\\_do\\_trabalho.pdf](https://sinait.org.br/docs/nota_publica_concurso_auditor_fiscal_do_trabalho.pdf) acesso em 07 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada. – 19. ed. – São Paulo: LTr, 2020.

GARCIA, I. C.; SOUTO MAIOR, J. L. (2020) em *Suprema sinceridade: “o objetivo da terceirização é reduzir salários e direitos trabalhistas”*. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/suprema-sinceridade-o-objetivo-da-terceirizacao-e-reduzir-salarios-e-direitos-trabalhistas> acesso em 21 fev. 2022.

GRILLO, S.; CARELLI, R. Respostas Judiciais à Terceirização: debates e tendências recentes. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, p. 1-11, e021035, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45335/25595> acesso em 23 mar. 2022.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Terceirização no direito do trabalho*. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Terceirização, a CLT e a constituição**. [s.d.] Disponível em: <http://www.anpt.org.br/images/olds/arquivos/anpt19007O1046989.pdf> acesso em: 04 jun. 2022.

PINHEIRO, I. P.; MIZIARA, R. **Manual de Terceirização: Teoria e Prática**. – 2. ed. ver. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A terceirização na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 149-182, jul./dez. 2017.

STEIN, G.; ZYLBERSTAJN, E. ; ZYLBERSTAJN, H. “Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil”. In: **CMICRO** - Nº32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015, FGV-EESP. Disponível em: [https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/arquivos/WP\\_4\\_2015.pdf](https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/arquivos/WP_4_2015.pdf) acesso em 16 mar. 2022.